intercâmbio no âmbito do ensino superior, se desloquem a Portugal e ou estrangeiro, enquanto permanecerem em território nacional e ou estrangeiro;

*g*) Autorizar, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 161.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, a prestação de trabalho extraordinário, em circunstâncias excecionais e delimitadas no tempo;

*h*) Autorizar, nos termos do artigo 24.º do Decreto -Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto -Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, o uso excecional do avião, desde que, cumulativamente o seu uso seja considerado imprescindível e se revele mais económico do que qualquer outro meio de transporte.

5 — As adjudicações inerentes a empreitadas de obras públicas, efetuadas nos termos das alíneas *d*) e *e*) do n.º 4 do presente despacho, devem ser comunicadas, aquando da sua autorização, ao Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do ex-Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

6 — Consideram-se ratificados todos os atos praticados pelo atual Presidente da faculdade de Arquitetura, abrangidos pelo presente despacho, desde 28 de fevereiro de 2012.

11 de julho de 2012. — O Reitor, *António Cruz Serra*.

206255471

## Faculdade de Motricidade Humana

### Despacho n.º 9917/2012

Nos termos da Lei n.º 26/94, de 19 de Agosto, publica-se a lista de subsídios concedidos pela Faculdade de Motricidade Humana no 1.º Semestre de 2012, na rubrica 04.07.01 — Transferências — Instituições particulares:

Associação de Estudantes da Faculdade de Motricidade Humana — 3.000,00€

10 de julho de 2012. — O Secretário da Faculdade, *João Mendes Jacinto*.

206256508

### Despacho n.º 9918/2012

Considerando o pedido de demissão apresentado pelo Conselho de Departamento do Departamento de Educação, Ciências Sociais e Humanidades, o mesmo é aceite, devendo continuar em funções até à realização de eleições e correspondente tomada de posse do novo Conselho de Departamento.

13 de julho de 2012. — O Presidente da Faculdade, *Prof. Doutor Carlos Alberto Ferreira Neto*.

206256468

## UNIVERSIDADE DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO

### Regulamento n.º 284/2012

Tendo sido aprovado, por despacho reitoral de 13 de julho de 2012, o Regulamento dos Concursos Especiais de Acesso ao Ensino Superior nos Cursos Ministrados na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, para o ano letivo 2012/13, nos termos do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de outubro, com as alterações subsequentes, procede-se à respetiva publicação.

16 de julho de 2012. — O Reitor, *Carlos Alberto Sequeira.*

### Regulamento dos Concursos Especiais para Acesso ao Ensino Superior nos Cursos Ministrados na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro

# TÍTULO I

## Disposições gerais

Artigo 1.º

**Âmbito**

O presente regulamento aplica-se aos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e aos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (UTAD), adiante designados genericamente por cursos.

Artigo 2.º

**Concursos especiais**

Os concursos especiais para acesso ao ensino superior são os seguintes:

*a*) Concurso para titulares das provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência do ensino superior dos maiores de 23 anos;

*b*) Concurso para titulares de cursos médios, superiores e de cursos de especialização tecnológica de qualificação profissional de nível IV.

# TÍTULO II

## Provas Especialmente Adequadas Destinadas a Avaliar a Capacidade para a Frequência do Ensino Superior dos Maiores de 23 anos

Artigo 3.º

**Âmbito**

São abrangidos por este concurso os titulares das provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para frequência o ensino superior dos maiores de 23 anos criado pelo Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março, nos termos do Regulamento das Provas Especialmente Adequadas a Avaliar a Capacidade de Maiores de 23 Anos para a Frequência na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 73, de 12 de abril de 2012.

Artigo 4.º

**Cursos a que se podem candidatar**

1 — Os candidatos aprovados nas provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência dos cursos superiores da UTAD dos maiores de 23 anos podem candidatar-se aos ciclos de estudo conducentes ao grau de licenciado e aos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre da UTAD, sob condição de correspondência da disciplina específica com o curso.

2 — Podem, ainda, candidatar-se aos ciclos de estudo conducentes ao grau de licenciado e aos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre da UTAD, os candidatos aprovados em provas noutros estabelecimentos de ensino superior público, desde que, as provas aí realizadas se mostrem adequadas para a avaliação da capacidade para frequentar o curso superior, no qual o candidato deseja matricular-se na UTAD.

Artigo 5.º

**Seriação**

Os candidatos são seriados pela respetiva direção de curso através da aplicação sucessiva dos seguintes critérios:

*a*) Classificação final das provas especialmente adequadas destinadas a avaliar a capacidade para a frequência dos cursos superiores da UTAD dos maiores de 23 anos, por ordem decrescente;

*b*) Melhor classificação da(s) prova(s) específica(s) exigida(s) para acesso ao curso ou cursos a que se candidatam;

*c*) Em caso de igualdade é dada prioridade ao candidato mais velho.

# TÍTULO III

## Titulares de cursos Médios, Superiores e de Especialização Tecnológica

Artigo 6.º

**Âmbito**

Podem concorrer a este concurso especial para ingresso aos ciclos de estudo conducentes ao grau de licenciado e aos ciclos de estudos integrados conducentes ao grau de mestre da UTAD:

*a*) Os titulares do curso do Magistério Primário, os titulares do curso de Educadores de Infância e os titulares do curso de Enfermagem Geral que comprovem, simultaneamente, a titularidade de um curso complementar do ensino secundário ou do 10.º/11.º anos de escolaridade;

*b*) Os titulares de um curso superior conducente ou não a um grau;

*c*) Os titulares de um diploma de especialização tecnológica obtido nos termos do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio.